

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.773/02/2ª
Impugnação: 40.010101691-56
Autuada: Jupel Petróleo Juiz de Fora Ltda.
Impugnante: Coremal - Comércio e Representações Maia Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 02.000166068-56
Inscrição Estadual: 367.622748.00-97 (Aut.)
062.022247.00-61 (Coob)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA
- Divergência verificada entre a discriminação do tipo e quantidade da mercadoria constante do documento fiscal e a mercadoria transportada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal em virtude da constatação de divergência entre a discriminação da mercadoria constante do documento fiscal e a mercadoria transportada.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/69.

Em sessão deste Conselho, do dia 28 de agosto de 2001, deliberou a 1ª Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco apresentasse documentação (notas fiscais, tabelas de preço, etc.) que confirme o preço corrente da mercadoria autuada na praça da Coobrigada ou da Autuada (fls. 77).

O Fisco apresenta declaração, que informa o preço do produto, fornecida por outra empresa, de Divinópolis, que também comercializa soda cáustica solução ou concentração de 50%. Intimado a se manifestar, a Impugnante não comparece para contestar o valor originalmente arbitrado.

DECISÃO

Das Preliminares

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada reconhece que houve o erro no preenchimento da nota fiscal, alegando que a mercadoria vendida foi somente 13.642 kg de soda cáustica, conforme informado na nota fiscal, e todo o restante do peso bruto apurado pelo Fisco corresponde à água que não é vendida, ou seja, embora o peso total da carga tenha chegado a 27.400 kg, o peso real da mercadoria comercializada, soda cáustica era de 13.642 kg (dissolvida na água em percentual de 49,79%).

Entende que não houve prejuízo ao Estado e, relativamente a tal incorreção caberia aplicar a multa prevista no artigo 215, VI, “d” do RICMS/96.

Requer perícia e diligência, nos termos do artigo 560 do CPC, formulando as seguintes questões:

1 - No caso em questão, em função do erro de preenchimento da nota fiscal quanto ao peso total da mercadoria, houve alguma vantagem econômica para o contribuinte?

2 - Decorreu algum prejuízo para a Fazenda Estadual, referente à arrecadação do ICMS, o erro de informação sobre o peso total do produto, quando a mercadoria efetivamente comercializada não corresponde ao mesmo peso?

Desnecessárias a perícia bem como a diligência requeridas considerando que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 36 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, correta a capitulação legal procedida pelo fisco, haja vista a desclassificação do documento fiscal, sendo assim inaplicável a penalidade prevista no artigo 215 VI, “d” do RICMS/96.

Do mérito

Registre-se, inicialmente, que, no mercado, existem os produtos “soda cáustica seca” e “soda cáustica em solução” sujeitos inclusive a regras específicas de manuseio e transporte.

A Impugnante reconhece que a mercadoria transportada não é a mesma descrita na nota fiscal e não contesta o valor arbitrado pelo Fisco. Portanto e em atenção ao disposto no artigo 149, III do RICMS, estão corretas as exigências fiscais considerando desacobertada a movimentação de mercadoria cuja discriminação de quantidade e tipo sejam diversos dos discriminados no documento fiscal, observando-se que a divergência é de mercadoria e não apenas de quantidade.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela Impugnante, notadamente no tocante à aplicabilidade da taxa SELIC, não se incluem na competência deste Órgão a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, nos termos do artigo 142 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e indeferir os pedidos de perícia e diligência. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar.

Sala das Sessões, 31/01/02.

Roberto Nogueira lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

CC/MG